



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 29 LIDO 11/00
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 861/2000

(Do Deputado Paulo Tadeu)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

Em 29/11/00

Stammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a desafetação e alteração de uso de áreas no Setor Oeste de Sobradinho e dá outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam destinadas à constituição de novas unidades de uso habitacional unifamiliar as seguintes áreas situadas no Setor Oeste de Sobradinho:

I – Quadra Área Residencial 01:

- a) lote 02 do conjunto 05;
- b) Área Especial nº 01 do conjunto 07.

II – Quadra Área Residencial 10:

- a) lotes 01 e 26 do conjunto 02;
- b) lotes 01 e 30 do conjunto 03;
- c) lote 01 do conjunto 04;
- d) lote 06 do conjunto 06;
- e) lotes 01 e 26 do conjunto 11;
- f) lote 15 do conjunto 12.

III – Área Especial nº 37 do conjunto 04 da Quadra Área Residencial 11;

IV – Quadra Área Residencial 12:

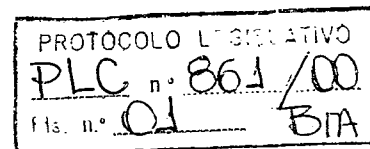
- a) lote 07 do conjunto 2;
- b) lote 01 do conjunto 3;
- c) lote 01 e 26 do conjunto 06;
- d) lote 25 do conjunto 09;
- e) lote 1 do conjunto 16;
- f) lote 21 do conjunto 18.

V – Quadra Área Residencial 13:

- a) lote 17 do conjunto 04;
- b) lotes 10 e 11 do conjunto 13;
- c) lotes 13 e 14 do conjunto 14;

VI – Quadra Área Residencial 14:

- a) lotes 14, 28, 29 e 30 do conjunto 01;
- b) lote 06 do conjunto 02;
- c) lote 09 do conjunto 03;



[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- d) lote 01 do conjunto 05;
- e) lotes 01, 02, 03 e 04 do conjunto 06;
- f) lotes 01, 02 e 14 do conjunto 08;
- g) lote 07 do conjunto 09;
- h) lote 06 do conjunto 10;
- i) lote 05 do conjunto 11;
- j) lote 35 do conjunto 12;
- k) lote 28 e Áreas Especiais 29 e 30 do conjunto 14.

VII – Quadra Área Residencial 15:

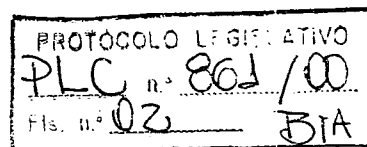
- a) lotes 01 e 20 do conjunto 02;
- b) lote 01 do conjunto 03.

VIII – Quadra Área Residencial 17:

- a) lotes 09 e 10 do conjunto 01;
- b) lote 11 do conjunto 07;
- c) lotes 05 e 06 do conjunto 09;
- d) lotes 01 e 10 do conjunto 10.

IX – Quadra Área Residencial 19:

- a) lote 01 e 02 do conjunto 01;
- b) lote 08 do conjunto 02;
- c) lote 35 do conjunto 10;
- d) lotes 5 e 31 do conjunto 11;
- e) lote 14 do conjunto 12.



Art. 2º Ficam assentados os atuais moradores das seguintes áreas:

I – lotes 01 a 04 do conjunto 09 da Quadra Área Residencial 05.

II – lotes 17 a 22 e 39 a 44 do conjunto 03 da Quadra Área Residencial 06;

III – lotes 01 a 14 do conjunto 07 da Quadra Área Residencial 10;

IV – Quadra Área Residencial 12:

- a) lotes 01 a 06 do conjunto 02;
- b) lotes 02 a 12 do conjunto 03;
- c) lotes 13 a 24 do conjunto 17;
- d) lotes 11 a 20 do conjunto 18.

V – lotes 01 a 16 do conjunto 10 da Quadra Área Residencial 13;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VI – Quadra Área Residencial 14:

- a) lotes 15 a 27 do conjunto 01;
- b) lotes 03 a 13 do conjunto 08;
- c) lotes 16 a 33 do conjunto 12;
- d) lotes 12 a 27 do conjunto 14..

VII – Quadra Área Residencial 15:

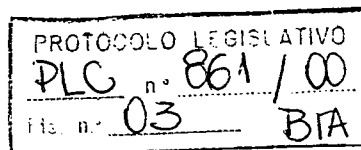
- a) lotes 02 a 19 do conjunto 02;
- b) lotes 02 a 09 do conjunto 03.

VIII – Quadra Área Residencial 17:

- a) lotes 01 a 20 do conjunto 02;
- b) lotes 22 a 42 do conjunto 12.

IX – Quadra Área Residencial 19:

- a) lotes 04 a 10 do conjunto 01;
- b) lotes 01 a 07 do conjunto 02;
- c) lotes 01 a 09 e lotes 20 a 29 do conjunto 11
- d) lotes 05 a 08 e lotes 15 a 27 do conjunto 12.



Art. 3º As áreas públicas de uso comum do povo abaixo especificadas ficam desafetadas e destinadas à constituição de novas unidades de uso habitacional unifamiliares:

I – Quadra Área Residencial 05:

- a) área correspondente à via pública localizada entre os conjuntos 08 e 09;
- b) área contígua ao lote 02 do conjunto 09;
- c) área correspondente ao estacionamento localizado ao lado esquerdo do lote 13 do conjunto 10.

II – Quadra Área Residencial 06:

- a) área correspondente ao estacionamento localizado ao lado direito do lote 14 do conjunto 01;
- b) área localizada ao lado esquerdo do lote 31 do conjunto 01.

III – Quadra Área Residencial 10:

- a) área contígua à lateral direita do lote 01 do conjunto 05;
- b) área contígua à lateral esquerda do lote 13 do conjunto 11;
- c) área contígua à lateral direita do lote 14 do conjunto 11.
- d) área contígua à lateral direita do lote 01 do conjunto 12;
- e) área contígua à lateral esquerda do lote 27 do conjunto 12;

IV – Quadra Área Residencial 12:

- a) área contígua a lateral direita do lote 01 do conjunto 02;
- b) área contígua à lateral esquerda do lote 13 do conjunto 02;

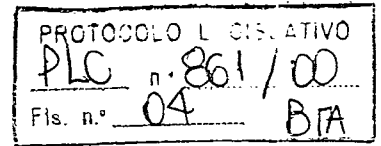


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- c) área contígua à lateral esquerda do lote 13 do conjunto 03;
- d) área contígua à lateral direita do lote 14 do conjunto 03.

V – Quadra Área Residencial 13:

- a) área contígua à lateral esquerda do lote 14 do conjunto 16;
- b) área contígua à lateral direita do lote 15 do conjunto 16.
- c) área contígua à lateral direita do lote 01 do conjunto 19;
- d) área contígua à lateral esquerda do lote 28 do conjunto 19.



Parágrafo único. Fica resguardada a dimensão mínima de dez metros de largura para as passagens de pedestres existentes entre os conjuntos 11 e 12 da Quadra Área Residencial 10, os conjuntos 02 e 03 da Quadra Área Residencial 12 e os conjuntos 16 e 17 da Quadra Área Residencial 13.

Art. 4º Os lotes residenciais criados por esta lei complementar terão, sempre que possível, as mesmas dimensões dos lotes habitacionais adjacentes ou dos conjuntos vizinhos, sendo vedada a constituição de lotes com área inferior a cento e vinte e cinco metros quadrados.

Art. 5º As áreas de que trata esta lei complementar ficam disponibilizadas, para fins de habilitação, aos programas habitacionais do Distrito Federal.

Art. 6º Terão prioridade para efeito de assentamento nos lotes residenciais criados por esta lei complementar os moradores que estiverem ocupando a respectiva área há mais de quarenta e oito meses, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Terão prioridade para efeito de assentamento na Área de Expansão do Setor Oeste de Sobradinho:

I - os ocupantes de áreas públicas de uso comum do povo, praças, lotes institucionais e áreas especiais do Setor Oeste de Sobradinho, que nelas residam há mais de vinte e quatro meses;

III – os servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que residam em Sobradinho;

IV – os servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

PROJETO LEGISLATIVO
PLC n.º 261/00
Fis. n.º 05 BIA

A criação do Setor Oeste de Sobradinho inseriu-se na política oficial do Governo do Distrito Federal com o objetivo de eliminar o elevado índice de residências e sublocações irregulares na Região Administrativa de Sobradinho, através da implantação do programa de assentamento para a população de baixa renda.

Para tanto, foi definida a área remanescente de chácaras do Núcleo Rural Sobradinho II como local para implantação do assentamento, desapropriada pelo Decreto Nº 13.362, de 07/08/91, e incorporada ao patrimônio do Distrito Federal. Em 1994, a maior parte dos lotes do Setor Oeste já haviam sido entregues, restando somente alguns residenciais unifamiliares e muitos lotes de uso misto – residencial unifamiliar e comercial.

Entretanto, centenas de famílias restavam ainda a serem atendidas. Desesperadas com a perspectiva de não terem sua necessidade moradia atendida, aproximadamente setecentas famílias já cadastradas e habilitadas nos programas habitacionais do DF, em um movimento social organizado, ocuparam em 1994 as áreas residenciais, de uso misto e institucionais, aguardando a regularização do assentamento.

O Poder Executivo, por sua vez, em uma demonstração de total inércia, não procedeu à regularização do assentamento. Mas não mediu esforços para deles cobrar Imposto Territorial e Urbano-IPTU e Taxa de Limpeza Pública-TLP, além de permitir o fornecimento de energia elétrica, água e telefone, serviços devidamente cobrados.

Dessa forma, foi-lhes garantida uma cidadania truncada, capenga, pois gozam do acesso aos serviços públicos básicos água, luz e telefone, sem deterem a posse regular dos terrenos. Vivem, cotidianamente amedrontados pela possibilidade da perda de suas moradias. Como proceder à construção de suas casas se correm o risco de, a qualquer momento, serem dali expulsos pelo poder público? Que segurança oferecer a seus filhos, devidamente matriculados nas escolas da rede oficial de ensino, mas despossuídos do direito elementar à moradia?

Viabilizar a regularização da situação dessas setecentas famílias constitui, sem sombra de dúvidas, interesse público da mais alta relevância para toda a comunidade do Setor Oeste de Sobradinho e para o Distrito Federal. Este é o objetivo do presente projeto de lei complementar.

A viabilidade da comunidade residente no local há aproximadamente 5 anos de nele permanecer, fundamenta-se em várias razões, das quais destacam-se:

- 1) a área é de fácil acesso aos locais do trabalho pelos moradores;
- 2) com a regularização o poder público poderá concluir o fornecimento de serviços públicos, principalmente o de coleta de esgotos;
- 3) haverá melhoria da qualidade de vida com a edificação de suas moradias;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

4) a comunidade interessada encontra-se coesa, com fortes laços de integração social constituídos, mantendo excelente relação de vizinhança;

5) a maior parte dos lotes ocupados estão destinados ao uso residencial/comercial;

6) poucos lotes de uso comercial e institucional terão suas destinações alteradas;

7) apenas 18 lotes residenciais foram criados em áreas públicas, mais especificamente em becos, resguardada a largura mínima de dez metros para cada uma das passagens de pedestres;

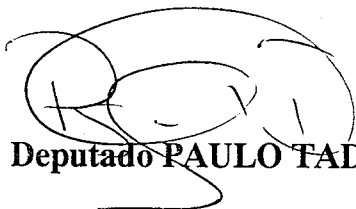
8) a própria Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP suspendeu a ação civil de reintegração de posse dos lotes residenciais, residenciais/comerciais e institucionais, que estava em juízo, demonstrando interesse em ver a situação atual regularizada;

9) a permanência das famílias que ocuparam áreas de uso comum do povo não está sendo proposta neste projeto. Ao contrário, propõe-se sua priorização para atendimento, quando da implantação do Setor de Expansão do Setor Oeste de Sobradinho.

Esta Casa não pode se eximir de exercer suas prerrogativas na definição do uso do solo no Distrito Federal e de resolver os mais graves problemas sociais enfrentados por nossa comunidade.

Diante da complexidade da situação e considerando a dimensão do problema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei complementar.

Sala das 28 de novembro de 2000.


Deputado PAULO TADEU

